

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 478.073 - PE (2018/0296505-6)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120  
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118  
CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468  
**ADVOGADOS** : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -  
DF028813  
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE022902  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
**PACIENTE** : LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, Relator do Pedido de Prisão Preventiva n.<sup>o</sup> 0000295-31.2018.4.05.0000, em trâmite naquela Corte, sob segredo de justiça, nos autos do Inquérito Policial n.<sup>o</sup> 96/2018, de competência originária.

Narra a Defesa que, em 19/10/2018, em decorrência da decisão ora impugnada, proferida no âmbito da chamada "*Operação Abismo*", foi decretada a prisão preventiva do Paciente (fl. 4), Prefeito Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Conforme se extrai dos autos, atribui-se ao Paciente e a outros Investigados a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de capitais e associação criminosa (fl. 378).

O relator do feito na origem, ao decretar a segregação cautelar do Paciente, afirmou a existência de "*ameaça presente à ordem pública e à ordem econômica a justificar a prisão preventiva*" (fl. 398).

No presente *writ*, a Defesa sustenta a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a prisão decretada, invocando a aplicação das decisões proferidas nos HC n.<sup>os</sup> 475.898/PE e 475.835/PE (fls. 6-9).

Aduz que, nas aludidos decisões, foi determinada a soltura dos proprietários da empresa GRADUAL CCVM, que teve sua liquidação decretada pelo Banco Central em 22/05/2018, afastando-se a ocorrência de risco atual à ordem pública, bem como dos proprietários da empresa BITTENPAR (fl. 9).

Registra que "*as debêntures da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES são justamente*

# Superior Tribunal de Justiça

*aquelas apontadas como 'podres' pelas peças de investigação, enquanto a empresa GRADUAL CCTVM se relaciona justamente com os títulos da GF PART., os quais também têm rating tido como baixo (rating 'CCC'), ou seja, de elevado risco" (fl. 9).*

Nesse passo, conclui que, "[a]ssim, os argumentos usados nos HCs impetrados perante esse e. STJ também se prestam a robustecer a alegação defensiva ora reiterada, de impossibilidade de movimentação dos valores já aplicados nos referidos fundos, de ausência de risco à ordem pública e de ausência de contemporaneidade dos fatos com as cautelares restritivas de liberdade aplicadas" (fl. 10).

Alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva, argumentando ter havido conjecturas e ilações acerca da continuidade delitiva, bem como a ausência de individualização de condutas (fls. 10-17).

Nesse pondo, destaca, em síntese, que (fl. 13-15; grifos no original):

*"A despeito do equivocado raciocínio desenvolvido pela autoridade coatora, deve-se observar que a concretização da suposta fraude financeira objeto da investigação policial em foco teria ocorrido em outubro de 2017 (que foi quando se concretizou o investimento, pela CABOPREV, na Terra Nova Gestão de Recursos Ltda.), sendo que, decorrido um ano de lá para cá, não houve qualquer operação financeira nos mesmos moldes envolvendo os '80 milhões de reais do RPPS dos Servidores de Cabo de Santo Agostinho aplicados na Caixa Econômica', seja com aquela primeira instituição, seja com qualquer outra a ela vinculada ou com características semelhantes.*

[...]

*Destarte, se os valores remanescentes permaneceram intocados mesmo após um ano da concretização da operação financeira supostamente fraudulenta, revelam-se imperiosas as seguintes conclusões:*

*a) não há, de fato e de direito, 'ingerência' do paciente 'na administração dos recursos da CABOPREV', tampouco qualquer propósito, por parte dele, de proceder com a malversação dos '80 milhões de reais do RPPS dos Servidores de Cabo de Santo Agostinho aplicados na Caixa Econômica', vez que, se assim não fosse, durante o período de um ano após a operação realizada com a Terra Nova (no qual, por conseguinte, já havia sido firmada a suposta aproximação desta com o requerente), o aludido quantum também teria sido desviado, ainda que em parte;*

*b) por via de consequência, não subsiste o receio de que aqueles '80 milhões de reais' sejam objeto de outro (suposto) desvio, temor este expresso nesta afirmativa lançada no decreto constitutivo: 'não podem ter o mesmo destino que os valores objeto da investigação'.*

*Não bastasse isso, registre-se que as finanças do Cabo de Santo Agostinho estão em perfeita ordem, a indicar que a 'gestão financeira' do Município vem sendo devidamente executada, estando, pois, à [sic] salvo de*

# Superior Tribunal de Justiça

*qualquer risco de malversação. É o que comprova, inclusive, o documento referido no item (III) acima mencionado.*

[...]

*Assim, através dos documentos acima elencados, se demonstra a íntegra do histórico de movimentação das aplicações do CABOPREV, comprovando a veracidade da alegação da defesa: não houve qualquer aplicação no ano de 2018, o que demonstra já ter cessado, há pelo menos 01 ano, qualquer risco aos aludidos valores. Não seria agora, por óbvio, após a deflagração da operação, que se voltaria a promover aplicações, muito menos com a empresa TERRANOVA.*

*Tal demonstração inequívoca de ausência de movimentação dos fundos aos longo do último ano, além de jogar por terra as ilações e conjecturas ministeriais – ilações as quais, dada sua fragilidade, já não autorizariam o decreto prisional – ainda robustece a ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados e a prisão decretada, o que, por si só, já seria suficiente para revogar a medida extremada adotada."*

Assinala que a majoração da contribuição previdenciária dos servidores e o aumento da disponibilidade financeira do instituto de previdência não têm relação com qualquer ato do poder executivo, motivo pelo qual aduz que "não se pode falar que a medida preventiva teria o condão de 'resguardar' o RPPS de qualquer ato do Chefe do Executivo Municipal, seja em razão de que o CaboPrev tem autonomia e independência em relação aos atos do executivo (vide documentos anexos), seja porque a anterior presidente do CABOPREV foi exonerada das suas funções" (fl. 19).

Assere que "a autoridade coatora busca, ainda, relacionar a necessidade da prisão cautelar dos investigados com a demissão da servidora Célia Emídio, justamente alguém especializado em aplicações financeiras e que participara das discussões da contratação da empresa TERRA NOVA em nome da CABOPREV" (fl. 20).

Nesse ponto, destaca que a exoneração da servidora Célia Emídio teria decorrido do fato de ter chegado ao conhecimento do Paciente "a informação de que seria temerária a operação financeira concretizada por aquela senhora, na condição de Presidente da CABOPREV, junto à empresa Terra Nova Gestão de Recursos Ltda" (fl. 20), o que teria sido corroborado pela própria servidora em sua oitiva pelo Ministério Público.

Ainda sobre a questão, assinala que "o medo da referida senhora não decorria de eventual conduta do paciente, pois, poucas linhas depois de ter feito aquela afirmativa, a Sra. Célia Emídio afirmou 'que O PREFEITO, NA VERDADE, NÃO PRESSIONOU A DEPOENTE' , assim como 'que O PREFEITO DISSE QUE CONFIAVA MUITO NA

# Superior Tribunal de Justiça

**DEPOENTE'"** (fl. 22; grifos no original), e que tal servidora teria cometido uma série de atos negligentes, relacionados às funções a ela cabíveis (fl. 23), afirmando, enfim, que o medo por ela descrito decorreria, na verdade, das consequências jurídicas "*que poderiam recair contra si, diante da confessada falta de zelo com suas próprias atribuições*" (fl. 24).

Sustenta que o desígnio da investigação já teria sido alcançado, o que revelaria, no seu entender, a desnecessidade da segregação cautelar (fl. 24).

Para tanto, argumenta: "*se, além de ter sido desmantelada a suposta 'associação criminosa', todos os ativos do paciente estão indisponibilizados em razão dos aludidos bloqueios de contas bancárias, sequestros de bens e apreensão realizadas, não há negar que o paciente estará fatalmente impedido de realizar as pretensas condutas malsãs que lhe estão sendo atribuídas, visto que estão 'travados' os mecanismos necessários à prática das supostas operações*" (fls. 24-25).

Invoca o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, entendendo que as medidas cautelares previstas em tal preceito seriam adequadas e suficientes. Acrescenta que "*o próprio bloqueio dos valores remanescentes da CABOPREV também supriria a necessidade de acautelamento dos valores porventura vislumbrada, o que já afastaria qualquer alegação de continuidade delitiva e eventual risco com soltura do Requerente*" (fls. 26-27).

Ao final, requer a concessão de liminar, determinando-se a imediata revogação do decreto de prisão preventiva do Paciente. No mérito, postula a concessão da ordem "*para revogar em definitivo a prisão preventiva do Paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a sua flagrante desnecessidade e ausência de fundamento legal do decreto constitutivo*" (fl. 27).

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que ficou consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, ao apreciar pedido formulado pela Polícia Federal (fls. 378-382; 389; e 397-400; sem grifos no original):

*"Cuida-se de representação formulada da Delegacia de Repressão*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*à Corrupção e Crimes Financeiros da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco pela prisão preventiva das pessoas abaixo indicadas, às quais são imputados os crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de capitais e associação criminosa:*

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
**DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS**  
**DANNYEZYA ALVES LUCAS FERREIRA**  
**DANIELLE ALVES DA COSTA LUCAS**  
**MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO**  
**SCARLETT CINTHYLANT PAES BARRETO**  
**LEONARDO LEITE MOTA**  
**GEAN IAMARQUEIZIDIO DE LIMA**  
**JUSTINAINÊS MOZENA**  
**MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES**  
**JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**  
**JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**  
**GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JÚNIOR**  
**FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS**  
**FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA.**

*A autoridade policial destaca, inicialmente, que a investigação no corpo da qual requer a presente medida cautelar (IPL 96/2018), guarda conexão probatória com os IPLs 548/2016 (Operação Torrentes) e 14/2018 (Operação Torrentes II), uma vez terem sido encontrados nos celulares apreendidos na residência de DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, diversas referências ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cabo de Santo Agostinho/PE - CABOPREV, inclusive, planilha com distribuição de valores M5633 [...].*

*Esclarece que a Operação Torrentes foi deflagrada em 09.11.2017 e que, no final de janeiro de 2018, a Superintendência Regional da Polícia Federal neste Estado recebeu da Promotora de Justiça da Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE, requisição para instauração de inquérito policial para apurar possíveis irregularidades em aplicações financeiras realizadas pela CABOPREV em fundos geridos pela TERRA NOVA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.*

*Narra, em apertada síntese, que DANIEL LUCAS atuou como lobista junto a LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, também conhecido como Lula Cabral, Prefeito Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE, promovendo encontros entre este e representantes da empresa Terra Nova Gestão de Recursos Ltda. (Anísio Mendes, GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA e MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES), com vistas à transferência de numerário da CABOPREV para fundos indicados pela referida empresa e administrados pela BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., mediante oferecimento de vantagem indevida.*

*Alega que, em razão das tratativas com DANIEL LUCAS e os representantes da Terra Nova, o Prefeito teria pressionado a então Presidente da CABOPREV - Célia Emídio - para proceder à transferência*

# Superior Tribunal de Justiça

*dos recursos, no total de R\$ 92.920.000,00 (noventa e dois milhões e novecentos e vinte mil reais), os quais se encontravam aplicados em fundos conservadores da Caixa Econômica Federal, o que, em face das pressões exercidas pelo mandatário municipal, além de não observar as normas do Conselho Monetário Nacional, teria ocorrido sem prévia análise dos riscos do investimento, embora o Comitê Gestor do instituto de previdência tivesse solicitado prazo de dois dias para consultar empresa contratada para análise de questões de tal natureza.*

*A análise somente foi realizada após a transferência dos valores, ocasião em que se constatou tratar-se de investimento de altíssimo risco, com taxas de administração bastante superiores às comumente praticadas, vultosas multas rescisórias, além de possuírem elevados prazos de carência, em torno de 4 - 5 anos. Ademais, os investimentos teriam sido realizados em ativos emitidos por empresas sem perspectiva de que pudessem arcar futuramente com as obrigações deles decorrentes. Tais fatos evidenciariam a gestão fraudulenta tanto da CABOPREV como dos fundos indicados pela TERRA NOVA.*

*Sustenta, ainda, que a atuação de LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO teria sido motivada pelo recebimento de vantagem indevida, em associação com seu genro, André da Câmara Barros Maciel, possivelmente em espécie, embora não se tenha, ainda, apurado o montante auferido. Tal vantagem teria sido oferecida por DANIEL LUCAS e pelos representantes da TERRA NOVA, o que caracterizaria os delitos de corrupção passiva e ativa.*

*Argumenta que a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, no que diz respeito a DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DO OLIVEIRA, JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JÚNIOR e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS.*

*Quanto à LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MARCO AURÉLIO DA NEVES, Walter Francesco Corcione, Gustavo dos Reis Villela, DANNYEZYA ALVES DA COSTA LUCAS, DANIELLE ALVES DA COSTA LUCAS, MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO, SCARLETT CYNTHILANT PAES BARRETO, LEONARDO LEITE MOTA, JUSTINA INÊS MOZENA, assim como Daniel Lucas, afirma que a prisão preventiva se justifica por conveniência da instrução criminal, haja vista a prática de condutas com vistas à ocultação ou alteração de provas ou à verdade dos fatos.*

[...]

*É o relatório.*

*A materialidade dos delitos de gestão fraudulenta (art. 7.492/86), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333, CP) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), todos puníveis com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, restou devidamente demonstrada na representação.*

*Com efeito, a transferência de R\$ 92.920.000,00 da CABOPREV que se encontravam em investimentos conservadores da Caixa Econômica Federal, para fundos de investimento de altíssimo risco, sem que se realizasse estudo prévio da viabilidade da transação, bem como a*

# Superior Tribunal de Justiça

*circunstância de tal ação ser resultado da ingerência do Prefeito Municipal na administração do instituto de previdência, o que ensejou, inclusive, a desconsideração da decisão de seu comitê gestor quanto à necessidade de prazo para análise de empresa de consultaria já contratada, são capazes, tem tese, de caracterizar a gestão fraudulenta dos recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.*

*Registre-se que, em depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (fls. 27-30 - INQ 3633), em 18.12.2017, Célia Emídio afirmou que foi chamada, junto com o Gerente Administrativo-Financeiro da CABOPREV (Antônio Gilson Falcão Faisbanches), por volta do dia 19.10.2017, ao Gabinete do Prefeito, para tratar de assunto diverso, oportunidade em que este teria indagado sobre a política de investimento do instituto de previdência, sem, contudo, mencionar, naquela ocasião, a empresa Terra Nova.*

*No mesmo dia, porém, teria sido procurada por representantes da referida empresa, tendo-lhes informado que somente poderia investir na Caixa Econômica Federal. No entanto, foi juntamente com o Gerente Administrativo-Financeiro, convocada para reunião da qual participara, além do Prefeito e representantes da Terra Nova, Luís Alves de Lima Filho (Lula Lima), e Osvir Thomaz, oportunidade em que teria sido pressionada pelo Prefeito para investir nos fundos indicados pela Terra Nova, o que foi feito com a quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).*

*No entanto, alertado por Anísio Mendes de que havia 88 milhões concentrados no fundo da Caixa - IRFM1, o prefeito determinou o resgate de tal numerário. Posteriormente, Lula Lima teria transmitido a Célia Emídio que o Prefeito determinara que se aplicasse tudo nos fundos indicados pela Terra Nova, sendo referidas transações assinadas por ela e por Antônio Gilson, após reunião do Comitê Gestor, porém, sem a análise da viabilidade do investimento.*

*Nesse aspecto, é mister ressaltar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, mesmo antes da realização de auditoria, concluiu, a partir de informações disponíveis na internet, que as aplicações não teriam obedecido os limites e requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, além de 'tratarem-se de aplicações de alto risco de crédito e liquidez, com concentração demasiada em ativos privados de empresas que podem não garantir o seu pagamento, com longo prazo para serem desinvestidos, que assim poderão causar prejuízos ao patrimônio dos servidores públicos daquele município e de outros que vierem a alocar os seus recursos nesses fundos.' (fls. 119 -120 do INQ 3633)*

*[...]*

*Os crimes de corrupção ativa e passiva, assim como de lavagem de capitais, foram demonstrados basicamente por meio da transcrição de conversas registradas no aplicativo whatsapp gravadas nos aparelhos celulares de DANIEL LUCAS.*

*Nelas, há menção aos encontros com o Prefeito Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE, onde se destacou que ele 'comprou a idéia' e que*

# Superior Tribunal de Justiça

*'quer saber como vo resolver a vida dele'.*

[...]

*A LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO são imputadas as condutas de gestão fraudulenta da CABOPREV e corrupção passiva. Indícios da prática da primeira são encontrados em depoimentos da Presidente da CABOPREV e dos demais membros de seu Comitê Gestor, que indicam a ingerência do Prefeito na gestão do referido instituto de previdência. Também há indícios do recebimento de vantagem indevida, especialmente por meio de registros em diálogos registrados no aparelho celular de Daniel Lucas com terceiros. Tal conduta, assim como o numerário efetivamente auferido, decerto será melhor esclarecidos durante a investigação, ainda em curso.*

[...]

*Caracterizada a materialidade dos delitos e havendo indícios suficientes da autoria, resta analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva dos representados.*

*Pelo que se colhe dos autos, as atividades criminosas não teriam parado com a captação dos mais de 92 milhões da CABOPREV. Pelo que se observa das transcrições de conversas registradas entre os representados, vários municípios estão sendo assediados para transferirem os recursos de seus Regimes Próprios de Previdência Social para fundos geridos por empresas indicadas por DANIEL LUCAS.*

[...]

*A necessidade de garantia da ordem pública também justifica a prisão preventiva de LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, pois restou demonstrado nos autos a ingerência deste na administração dos recursos da CABOPREV, persistindo risco de gestão fraudulenta daquele instituto de previdência.*

*Com efeito, além da gestão financeira do município, que pode estar em risco, caso procedimentos semelhantes aos adotados em relação a CABOPREV sejam utilizados, não se pode descurar que ainda restam mais de 80 milhões de reais do RPPS dos Servidores de Cabo de Santo Agostinho aplicados na Caixa Econômica, os quais não podem ter o mesmo destino que os valores objeto da investigação.*

[...]

*Digno de nota que, segundo depoimento de Célia Emídio ao MPPE, em 24.07.2018 (fls. 722-723 do inquérito), depois que ela apresentou defesa ao Tribunal de Contas do Estado em relação aos fatos que ensejaram a presente investigação, foi informada pelo Secretário de Gestão do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, que o Prefeito determinara sua exoneração, sendo sucedida por Antônio Gilson Faisbanches Falcão, antigo Gerente Administrativo. Para tanto, foi necessário, inclusive, a alteração da legislação para permitir a assunção ao cargo por quem não fosse servidor efetivo.*

*Dessa forma, a segregação do Prefeito também se faz necessária por conveniência da instrução criminal, em face da possibilidade de intimidação de testemunhas. Nesse aspecto, é importante registrar que a*

# Superior Tribunal de Justiça

*então Presidente da CABOPREV - Célia Emídio - em um primeiro depoimento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, quando acompanhada de representante da Prefeitura, nada revelou quanto à conduta de LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO. Apenas em momento posterior, quando acompanhada unicamente de sua advogada, revelou a ordem recebida do Prefeito para a aplicação dos recursos da CABOPREV, oportunidade em que revelou estar com medo."*

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do **modus operandi do delito**, revelador da perniciosa social da ação, e, sobretudo, por **conveniência da instrução criminal**, evidenciado no risco concreto de intimidação de testemunha.

Com efeito, a decisão impugnada assentou a existência de indícios da prática dos crimes de gestão fraudulenta e de corrupção passiva, supostamente praticados pelo ora Paciente, na condição Prefeito Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE (fl. 397).

Verifica-se da decisão transcrita que, por ingerência do Paciente, foi feita a indevida transferência de valores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cabo de Santo Agostinho/PE - CABOPREV de fundos conservadores da Caixa Econômica para investimento de altíssimo risco, com taxas de administração bastante superiores às comumente praticadas, vultosas multas rescisórias e elevados prazos de carência, realizados em ativos emitidos por empresas sem perspectiva de que pudessem arcar futuramente com as obrigações deles decorrentes, tendo sido destacada a ação contínua do Paciente no esquema criminoso.

Ressaltou-se, ainda, na decisão, que o Paciente, há poucos meses (24/07/2018), teria determinado a exoneração da servidora que seria a Presidente da CABOPREV à época dos fatos apurados, após ela ter apresentado a sua defesa ao Tribunal de Contas do Estado em relação a esses fatos, e que a nomeação de sucessor para o cargo só foi possível após a alteração de legislação.

Na sequência, o prolator da decisão impugnada destacou a necessidade da segregação cautelar do Paciente por conveniência da instrução criminal, tendo em vista o risco concreto de intimidação de testemunha, assinalando que "*a então Presidente da CABOPREV - Célia Emídio - em um primeiro depoimento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, quando acompanhada de representante da Prefeitura, nada revelou quanto à conduta de LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO. Apenas em momento posterior, quando acompanhada unicamente de sua advogada, revelou a ordem recebida do Prefeito*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*para a aplicação dos recursos da CABOPREV, oportunidade em que revelou estar com medo" (fl. 400).*

Nesse contexto, não há falar em ausência de contemporaneidade em relação ao Paciente, tampouco, em qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, solicitando-lhe, ainda, chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora